SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117258 - RJ (2025/0463250-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REFRIGERANTES COROA LTDA
ADVOGADOS	:	BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
		JULIANA CEOTTO MATHIAS BAGNO - ES018105
		CAROLINE MATIAS GABRIEL - ES037351
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de adesão a parcelamento tributário, por implicar reconhecimento da dívida, interrompe o curso da prescrição, bem como posterga seu eventual recomeço para o momento em que for descumprido os termos do parcelamento ou ao momento em que o contribuinte inadimplente for excluído do programa (Súmula 653 do STJ).

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59681753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c7f6954-fa16-4137-a447-890b886e445a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c7f6954-fa16-4137-a447-890b886e445a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117258 - RJ (2025/0463250-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REFRIGERANTES COROA LTDA
ADVOGADOS	:	BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
		JULIANA CEOTTO MATHIAS BAGNO - ES018105
		CAROLINE MATIAS GABRIEL - ES037351
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de adesão a parcelamento tributário, por implicar reconhecimento da dívida, interrompe o curso da prescrição, bem como posterga seu eventual recomeço para o momento em que for descumprido os termos do parcelamento ou ao momento em que o contribuinte inadimplente for excluído do programa (Súmula 653 do STJ).

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58278327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:09
Código de Controle do Documento: 09b0dc03-f458-4abb-96cb-64e7d5ccb30f

Trata-se de agravo interno interposto por REFRIGERANTES COROA LTDA. da decisão, proferida às e-STJ fls. 1.897/1.903, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte sustenta que, por força do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, normas sobre suspensão do crédito tributário exigem interpretação literal e estrita, sendo inviável aplicar, por analogia, o regime da Lei 11.941/2009 (REFIS) aos contribuintes que aderiram ao PAES (Lei 10.684/2003), pois seus requisitos e efeitos sobre a prescrição são distintos.

Argui que "no caso de REFIS, o marco inicial para contagem da prescrição é data da rejeição do parcelamento na consolidação, eis que até então o crédito estaria com a exigibilidade suspensa; no caso do PAES, o marco inicial para contagem da prescrição é a data do pedido de parcelamento, eis que ocorreu tão somente a interrupção com o pedido de parcelamento, mas inexistiu a suspensão" (e-STJ fl. 1.919).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fls. 1.931).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação da autora, ora agravante, a fim de manter a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade voltada à declaração da prescrição dos créditos tributários, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.897):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO, CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO.
> 1. Agravo de Instrumento em face da r. decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade que objetivava a declaração de prescrição dos créditos tributários.
> 2. A adesão ao parcelamento é causa apta a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional. Enunciado 653 do Eg. STJ.
> 3. Durante a análise do pedido de parcelamento os créditos tributários ficam com a exigibilidade suspensa, reiniciando-se o prazo prescricional com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento.
> 4. Considerando a data mais remota de exclusão do parcelamento dos créditos executados, em e o ajuizamento da Execução Fiscal, em não08/2014, 5/2019,

Documento eletrônico VDA58278327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:09
Código de Controle do Documento: 09b0dc03-f458-4abb-96cb-64e7d5ccb30f

> transcorreram mais de 5 (cinco) anos, de sorte que os créditos não se encontram prescritos.
> 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Em suas razões de recurso especial, conforme complementação de e-STJ fls. 1.897/1.903, a ora agravante alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, VI; 927, III; 1.022, II, do CPC; e 151, VI, e 174, IV, do CTN.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre as questões levantadas nos embargos de declaração relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive quanto à aplicação do Tema Repetitivo 365 do STJ, e à identificação dos marcos temporais de prescrição.

Quanto ao mérito, defendeu, em suma, que o pedido de parcelamento formulado em 5/11/2013, com base na Lei n. 12.865/2013 (reabertura do prazo para adesão ao PAES da Lei n. 11.941/2009), interrompe a prescrição, mas não suspende a exigibilidade sem homologação expressa ou tácita, conforme o Tema Repetitivo 365 do STJ, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal teria se completado em 6/11/2018, antes do ajuizamento da execução fiscal em 10/5/2019 (e-STJ fls. 1.818/1.831).

Quanto à alegada ausência de prestação jurisdicional, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal entendeu que "a tese da não suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante da não consolidação foi expressamente rejeitada pelo v. acórdão, com a aplicação do da Lei n. aos pedidos de art. 127 12.249/2010 parcelamento da embargante" (e-STJ fl. 1.807).

Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgInt no REsp 1646468/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020; e AgInt no AREsp 1604913/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022.

Documento eletrônico VDA58278327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:09
Código de Controle do Documento: 09b0dc03-f458-4abb-96cb-64e7d5ccb30f

Quanto à prescrição da pretensão executória fazendária, pacífica a atual jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de adesão a parcelamento tributário, por implicar reconhecimento da dívida, interrompe o curso da prescrição, bem como posterga seu eventual recomeço para o momento em que for descumprido os termos do parcelamento ou ao momento em que o contribuinte inadimplente for excluído do programa (Súmula 653 do STJ).

Em reforço, confiram-se os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO CURSO PRESCRIONAL. INADIMPLEMENTO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE A INTERRUPÇÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
> III – O requerimento de parcelamento de débito tributário é causa de interrupção do prazo de prescrição, tendo em vista caracterizar confissão extrajudicial do débito (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito com pedido de inclusão no parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo prescricional volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes.
> IV – O Colegiado a quo concluiu que a prescrição do direito de o Fisco cobrar os créditos tributários questionados, interrompida por força de decisão liminar, começou a fluir em 19.6.2008, com a publicação da decisão de improcedência, e foi novamente interrompida em 29.3.2012, com o pedido da contribuinte de incluir os débitos tributários questionados no parcelamento em curso, com a consequente revisão da consolidação dos débitos parcelados, e não voltou mais a fluir, antes de 31.3.2017, quando houve a comunicação do deferimento da consolidação, seja porque, no curso do processo administrativo de consolidação, não ocorre prescrição intercorrente, seja porque não houve inadimplemento do parcelamento que pudesse instaurar novo fluxo do prazo prescricional.
> V – Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi impugnada, limitando-se a Recorrente a argumentar, apenas genericamente, que o Fisco, além de ter sido desidioso, não poderia ter anuído com a pretensão da contribuinte de revisar o parcelamento originário pleiteado de forma irregular, Assim, com o deferimento do pedido, apenas em 2017, desacompanhado da

Documento eletrônico VDA58278327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:09
Código de Controle do Documento: 09b0dc03-f458-4abb-96cb-64e7d5ccb30f

devida cobrança do crédito tributário em exame, impõe seja declarada a prescrição.
VI – Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.
VII – É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.
VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX – Agravo Interno desprovido.
(AgInt no REsp 2.122.278/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2024, DJe 22/08/2024).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. O pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento.
2. No caso dos autos, o parcelamento foi imediatamente rescindido pela Administração Tributária (a rescisão foi causada por ato imputável à recorrente – fl. 153, e-STJ), mas é inegável que houve a interrupção da prescrição em 6.10.2009, data em que a empresa pediu o parcelamento do débito, conforme premissa fática expressamente consignada no acórdão hostilizado (fl. 355, e-STJ) e não impugnada pela recorrente.
3. Entre a confissão extrajudicial do débito (6.10.2009) e a data do despacho que ordenou a citação (17.4.2012) transcorreu prazo inferior a cinco anos, razão pela qual não procede a tese de violação do art. 174 do CTN.
4. Quanto ao tema da ilegitimidade passiva, originalmente o Tribunal de origem afirmou que seria impossível examinar a presença ou não dos requisitos para o redirecionamento ao fundamento de que a decisão do juízo de primeiro grau, agravada, não teria valorado o tema, de modo que seria inviável a supressão de instância.
5. Foram opostos Embargos de Declaração pela empresa recorrente afirmando que a matéria é de ordem pública, momento em que o órgão colegiado se amparou no conteúdo da decisão agravada para consignar que "as provas carreadas na exceção de pré-executividade são insuficientes para o reconhecimento de ilegitimidade passiva pela via eleita" (fl. 386, e-STJ).
6. Dito de outro modo, a Corte local se reportou à decisão do juízo de primeiro grau, a qual havia dito que a matéria não era passível de ser discutida em Exceção de Pré-Executividade e que, além disso, não havia provas suficientes para afastar o redirecionamento.
7. Ainda que, em tese, a legitimidade de parte possa sim ser objeto de discussão nesse instrumento de objeção processual, isso só ocorre quando o preenchimento ou não desse requisito processual (legitimidade processual

Documento eletrônico VDA58278327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:09
Código de Controle do Documento: 09b0dc03-f458-4abb-96cb-64e7d5ccb30f

> passiva) for aferível de plano. No caso concreto, o acórdão hostilizado adota fundamento autônomo relacionado ao conteúdo probatório, reputando-o inapto a influir no convencimento da autoridade judicial. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1.670.543/PR, Rel. MINISTRO HERAMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 30/06/2017).

Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu: "considerando a data mais remota de exclusão do parcelamento dos créditos executados, em 08/2014, e o ajuizamento da Execução Fiscal, em 5/2019, evidencia-se não terem transcorrido mais de 5 (cinco) anos, de sorte que os créditos não se encontram prescritos" (e-STJ fl. 317).

Registre-se que o *decisum* recorrido aplicou o art. 127 da Lei 12.249/2010 por entender que os pedidos de parcelamentos foram regidos pela Lei 11.941/2009.

Não houve debate acerca dos regimes de parcelamento (REFIS ou PAES), tampouco sobre seus efeitos prescricionais.

A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...] INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ.
> [....]
> V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. [...]
> VIII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no AREsp 71415/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/3/2018).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58278327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:09
Código de Controle do Documento: 09b0dc03-f458-4abb-96cb-64e7d5ccb30f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.258 / RJ

Número Registro: 2025/0463250-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003632020128080017 3632020128080017 50092288420194025001 50165367120214020000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES COROA LTDA
ADVOGADOS : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
JULIANA CEOTTO MATHIAS BAGNO - ES018105
CAROLINE MATIAS GABRIEL - ES037351
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES COROA LTDA
ADVOGADOS : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
JULIANA CEOTTO MATHIAS BAGNO - ES018105
CAROLINE MATIAS GABRIEL - ES037351
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:51
Código de Controle do Documento: 64a6a030-a42b-43e2-b1ed-68dbf0d00026

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:51
Código de Controle do Documento: 64a6a030-a42b-43e2-b1ed-68dbf0d00026